



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/001.746/87-62

nlfr
Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.484

Recurso nº: 97.438 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CARINA LTDA S/C

Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ -SP

IRPJ - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEL ADQUIRIDO PARCELADAMENTE INEXISTÊNCIA DE POSSE LEGAL
Uma vez firmado o compromisso de compra e venda, passa o adquirente a ter direitos que irão compor o seu ativo, independente de ter ou não a escritura pública definitiva ou a posse material do imóvel.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
recurso interposto por, CARINA LTDA S/C

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de agosto de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

12 SET 1991

NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de

RECURSO: 97438
RECORRENTE: CARINA LTDA S/C

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.236/244) à decisão de primeira instância do Sr.Delegado da Receita Federal em Santo André - SP (fls. 228/230) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls.181/185) houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.32/178) a auto de infração contra si lavrado (fls. 22) por omissão de correção monetária de imóvel adquirido de forma parcelada no ano-base de 1986, exercício de 1987.

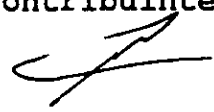
Foi anexada a peça impugnatória do processo nº 108.03/001-761/87-56 (fls. 32/178) onde teriam sido discutidos, além da correção monetária sobre o imóvel, outros tópicos.

No que se refere ao presente, a contribuinte alegou não ter procedido a correção monetária do imóvel por entender que esta só deveria ser feita a partir da data da escritura pública definitiva e também, devido a presença de posseiros na região.

A informação fiscal (fls. 181/185) apontou a ocorrência de erro de transposição de valores que viriam a majorar o auto de infração, solicitando a sua correção.

Por outro lado, considerou incoerente a argumentação da contribuinte que demonstrou, inclusive, dúvidas quanto a certeza de proceder ou não a correção monetária.

Posteriormente, foi corrigido o auto de infração (fls. 192) sendo aberto prazo para a contribuinte manifestar-se a respeito.



Nova impugnação (fls. 201/202) com a mesma argumentação anterior.

A informação fiscal (fls. 226) analisando as razões da impugnação concluiu que, por não ter havido novos argumentos, o lançamento deveria ser mantido.

A decisão de primeira instância (fls. 228/230) considerou totalmente procedente o auto de infração. Partindo dos artigos 179, IV da Lei nº 6.404/76 e 347 do RIR/80, concluiu que a data do contrato particular de compra e venda determina o início da contagem da correção monetária do imóvel para efeito da correção de balanço.

Inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 236/244) afirmando que, como apresentou declaração retificadora, teria tributado regularmente a correção monetária omitida sobre o imóvel nos anos-bases de 1984 e 1985.

Alegou, também, que teriam sido cometidos erros na apuração da correção monetária pela autoridade autuante no ano-base de 1986 tendo, inclusive, procedido demonstração de como deveria ter sido efetuado o cálculo às fls. 240.

Além disso, sustentou que teria recolhido imposto a maior no processo nº 10805/001.761/87-56, requerendo a sua compensação com o devido nestes autos.

Este, o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 236/244), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui a omissão de correção de imóvel adquirido de forma parcelada no ano-base de 1986, exercício de 1987.

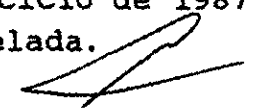
Num primeiro momento, a contribuinte argumentou que não procedeu a devida correção sobre as parcelas pagas por entender que está só deveria ser feita após a escritura pública definitiva e também, porque não tinha, ainda, a posse total da área, tendo em vista ocupação de posseiros.

A Lei nº 6.404 de 15.12.76 ao classificar as contas do Ativo utiliza-se da expressão "DIREITOS".

Ao adquirir a área, no momento em que foi firmado o compromisso de compra e venda, embora não tivesse a posse material, como alegou, ou ainda a legal, pela falta da escritura, a contribuinte adquiriu sobre o imóvel direitos que passaram a compor o seu ativo imobilizado.

Não fosse por isso, por si só já é suficiente para que se determinasse a correção monetária, eis que prevista legalmente, a empresa, ao proceder o recolhimento das parcelas da mesma correção omitida, referente aos anos-bases de 84 e 85, apontadas em processo diverso deste, teria prestado anuência ao erro, já que dos exercícios anteriores teria decorrido o apontado neste processo.

Não procedendo a correção monetária nos exercícios de 1985 e 1986, o reflexo no exercício de 1987 seria inevitável, uma vez que a aquisição foi parcelada.

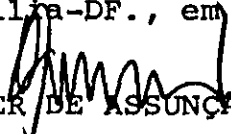


Acórdão nº 103-11.484

Quanto a compensação do imposto pago a maior pleitea da pela contribuinte, não compete a este Conselho decidir sobre a matéria, nessa oportunidade, sendo que o caso deverá ser discutido em outra ocasião e na repartição competente, sendo o caso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR